

Proposta de Emenda à Constituição nº 2016

(do Senhor Félix Mendonça Júnior e outros)

Altera o § 3º e acrescenta o §3º-A ao art. 39 da Constituição Federal para determinar quantitativo de 30 dias de férias anuais com a remuneração única de um terço para todo o funcionalismo público nacional;

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

§ 3º- A. Gozo de férias anuais de 30 dias, remuneradas com percentual único de um terço da remuneração ou subsídio”.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

A presente proposta de emenda à Constituição Federal tem como objetivo estabelecer, de forma explícita, o quantitativo de 30 dias de férias anuais a todos os servidores públicos que gozarem de férias anuais remuneradas com acréscimo de parcela única correspondente a 1/3 da remuneração ou subsídio recebido. Com isso, pretende-se padronizar o referido direito a todas as carreiras do funcionalismo público, garantindo-se, assim, a observância do princípio da igualdade.

CD160388420549

CD160388420549

A União regulamentou o direito a férias para os servidores na lei 8.112/90, mais precisamente nos artigos 75 e 76 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União). De acordo com a lei, “o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”. Em complemento, determina que, “independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Ocorre que o Poder Judiciário e o Ministério Público (MP), no uso de suas atribuições, estabeleceram regramento específico sobre o tema no que diz respeito a seus membros. O Judiciário regulamentou seus dias de férias por meio do art. 66 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De acordo com o dispositivo, “os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais”. Em relação ao MP, a Lei Complementar 75/93 assim dispõe em seu artigo 220: “os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos”. Em complemento, “independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas”.

Assim, atualmente, segundo o ordenamento infraconstitucional acima citado, os membros do Ministério Público e do Judiciário gozam de 60 dias de férias anuais recebendo mais de uma remuneração de férias enquanto os demais servidores públicos e os trabalhadores privados têm 30 dias de férias e uma remuneração.

A concessão do direito social às férias de maneira desigual entre servidores fere o princípio da razoabilidade, quando concede o dobro de férias para alguns servidores públicos em relação à maioria; o princípio da economicidade e da efetividade, quando indisponibiliza para o Estado, por um mês a mais por ano, os serviços destes servidores públicos; sem mencionar o princípio da Igualdade.

CD160388420549

CD160388420549

A Constituição Federal não distingue os servidores públicos em relação a seus direitos sociais, não sendo adequado aplicar essa distinção através do ordenamento Infraconstitucional. Legislar de forma diferenciada, concedendo a certas categorias privilégios que não guardam razoabilidade, reforça o caráter corporativista aplicado nestas leis.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo. Segundo dados consubstanciados por Luciano da Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em estudo intitulado: “O Custo da Justiça no Brasil”, o Brasil tem o Judiciário mais dispendioso do mundo, com gastos (em 2014) na ordem de R\$ 68,4 bilhões (1,2% do PIB). A princípio, os dados apontados podem parecer pouco expressivos; contudo, análise comparativa revela a real dimensão desses números. Nos Estados Unidos, o Judiciário custa o equivalente a 0,14% do PIB; na Itália, 0,19%; e na Alemanha, 0,32%.

Mesmo ostentando esses números hiperbólicos, a prestação da tutela jurisdicional no Brasil é uma das mais morosas do mundo, refletindo a ineficiência do Estado como prestador de serviços públicos. Afinal, no Brasil a “criança educação ainda tenta alfabetizar-se, a jovem saúde respira por aparelhos, a senhora segurança pública sente-se atemorizada e o senhor serviço judiciário, após esperar tantos anos por uma decisão judicial, faleceu sem receber o bem da vida”.

Parte desta morosidade está relacionada ao fato dos magistrados e dos procuradores do Ministério Público trabalharem 10 meses por ano. Apenas para ilustrar o que se afirma, existe no Brasil o estratosférico número de 105 milhões de ações em tramitação, quando esses servidores passarem a trabalhar 11 meses por ano, a produtividade da Justiça Brasileira aumentaria em 10% sem haver novas despesas, já que a estrutura está montada, mas depende sempre das decisões judiciais.

Assim o Brasil gasta 1,8% do PIB (se for somado ao custo do Judiciário, o do Ministério Público e o da Defensoria Pública) para manter um sistema judiciário onde seus titulares só trabalham 10 meses por ano com dois meses de férias, enquanto os demais servidores e os trabalhadores privados em geral trabalham 11 meses por ano.

CD160388420549

CD160388420549

Assim, a mudança do texto constitucional encampada por essa proposta de emenda à Constituição é uma resposta do Congresso Nacional para propiciar uma uniformização dos direitos sociais, buscando um estado social mais justo e serviços públicos mais eficientes, promover economicidade e efetividade na prestação dos Serviços da Justiça Brasileira, alcançando assim o cidadão de maneira a garantir seus direitos individuais e coletivos.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta de emenda à Constituição para análise e aprovação.

Brasília, de novembro de 2016.

Félix Mendonça Júnior

Deputado Federal (PDT/BA)

CD160388420549

CD160388420549